



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL

NOTA TÉCNICA N.º. 004/2007

Poluição Sonora. Características do fenômeno poluição e distinções com outros conflitos relacionados ao excesso de ruídos. Intervenção extrajudicial e judicial do Ministério Público nessa problemática. Responsabilidade civil e criminal.

1 JUSTIFICATIVA

Na sociedade moderna, os incômodos causados pelos ruídos são freqüentes e comuns a todas as camadas sociais, além de decorrerem das mais diversificadas atividades humanas. A esse fenômeno convencionou-se chamar de poluição sonora.

Os prejuízos à saúde da coletividade e de indivíduos afetados por excesso de ruídos são plenamente conhecidos da ciência, que ressalta a irreversibilidade de muitos dos danos causados à saúde, tais como a perda da audição¹.

A legislação brasileira sobre o tema guarda razoável complexidade, abordando-o sobre diversos aspectos e com diferentes soluções, inclusive para os casos em que existe o excesso de ruídos, mas não há possibilidade de identificá-lo como poluição.

Emitida por solicitação de algumas Promotorias de Justiça do Estado, esta Nota Técnica objetiva esclarecer o tema, principalmente quanto à forma de intervenção do Ministério Público. Os entendimentos aqui lançados refletem a opinião do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural.

¹ José Carlos Derísio. Introdução ao controle de poluição ambiental. Sigma. P.145/146.

“2007 – Por um desenvolvimento com segurança alimentar e nutricional, soberania e sustentabilidade”



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL

2 POLUIÇÃO SONORA

Poluição sonora é a emissão de ruídos acima dos níveis estabelecidos por ato normativo, e que expõe ao perigo a saúde humana de uma população. Esta definição contempla todos os requisitos necessários à identificação segura da poluição sonora.

Em primeiro lugar, a poluição sonora decorre da emissão de ruídos, enquanto o som é qualquer variação de pressão detectada pelo ouvido humano, os ruídos são os sons desagradáveis ou indesejáveis. Não obstante as expressões sejam usadas indistintamente, é necessário registrar que a poluição sonora decorre de ruídos. Portanto, o primeiro indício da existência de poluição sonora é a não-aceitação daqueles sons pelas pessoas que se consideram incomodadas.

Para bem identificar se essa intolerância é fundada e real, a legislação cria diferentes padrões para avaliação de ruídos conforme as emissões ocorram durante o dia ou durante a noite, e estejam em áreas mais ou menos sujeitas à emissão de ruídos, ou onde ele deve ser mais ou menos aceito pela população. Assim, um determinado nível de ruído que seria aceito durante o dia, deixa de sê-lo durante a noite, assim como esse mesmo nível de ruído se torna legal ou ilegal, conforme esteja em zona residencial ou zona comercial. Daí que o segundo indício da existência de poluição sonora somente é encontrado diante de prova pericial, e esta se pauta essencialmente pela identificação da área afetada diante do zoneamento urbano.

Nesse ponto, basta observar que a NBR 10.151 da ABNT, adotada pela Resolução CONAMA nº. 001/1990 como o critério para avaliação de ruídos em áreas habitadas, estabelece os níveis de tolerância em conformidade com os tipos de áreas onde ocorre o ruído.

Para tanto, a NBR 10.151 classifica as áreas em seis categorias que vão desde as estritamente residenciais até as predominantemente industriais. Além disso, a norma também reconhece que os limites de horário para definir o que seja período diurno ou noturno são definidos de acordo com os hábitos da população, ressaltando apenas que o conceito de período

“2007 – Por um desenvolvimento com segurança alimentar e nutricional, soberania e sustentabilidade”

Rua Oswaldo Cruz, nº. 1396, 3º Andar, Centro. CEP: 65020-910 – São Luís/MA
Telefax: (98) 3219-1630 / E-mail: caouma@mp.ma.gov.br

WWW.MP.MA.GOV.BR/CAOUMA



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL

noturno não deve iniciar depois das 22h e se encerrar antes das 7h. A legislação municipal de uso e ocupação do solo desempenha papel fundamental na segurança dessas avaliações de ruídos, ao delimitar geograficamente os diferentes tipos de zonas.

A existência de legislação municipal de zoneamento, que demonstre onde se localizam as diferentes atividades em uma cidade é fator essencial para o êxito da avaliação pericial, pois, em sua ausência o perito terá poucas referências para definir o tipo de área e, por consequência, a legalidade da emissão de ruídos.

A importância dessa legislação municipal se reflete, inclusive, no fato de que as medições de ruído devem ocorrer, também, no local do suposto incômodo, como definem a NBR.10.151 (item 5) e art.11 da Lei Estadual nº. 5.715/93².

É importante registrar que, nesses casos, a perícia ambiental confirmará a existência de poluição enquanto risco para a saúde humana, o que não descarta as situações em que os danos à saúde humana estejam materializados. A existência de poluição se satisfaz com a presença do risco.

No caso de comprovados danos à saúde humana, o atendimento aos níveis de ruído será fator irrelevante para a responsabilização civil, pois esta, sendo de natureza objetiva³, desconsidera a licitude da atividade causadora do dano. Não há direito de poluir.

² Art. 11 – Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos: I – o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder de 10 decibéis (dB(A)) o nível do ruído de fundo existente no local;

³ Art.14. § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente

“2007 – Por um desenvolvimento com segurança alimentar e nutricional, soberania e sustentabilidade”



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL

Por fim, é essencial que o excesso de ruídos, detectado por perícia, seja capaz de afetar um número indeterminado de pessoas. Tal conclusão advém do fato de que o conceito legal de poluição, estatuído pelo art.3º da Lei nº. 6.938/81⁴, se refere aos riscos para a população.

Assim, sem prejuízo de se entender necessária a produção de prova, a deflagração de investigação tendente a apurar a existência de poluição sonora deve considerar indícios de que um número significativo de pessoas é afetado pela poluição. Em geral, tais indícios são constatados pela existência de abaixo-assinados. A perícia será feita por amostragem, que indicará a possibilidade de afetação a um número indeterminado de pessoas, a uma população.

Em decorrência disso, é evidente que os excessos de ruídos que atingem um número limitado e definido de pessoas estão inseridos nos conflitos de vizinhança e, como tais, devem ser tratados pela legislação civil. Tais conflitos decorrem de excessos de ruídos, mas não caracterizam poluição.

3 TRATAMENTO JURÍDICO DO TEMA

Uma vez definido o conceito de poluição sonora, enquanto fenômeno que atinge um número indeterminado de pessoas, é importante abordar os diferentes tratamentos para o tema, inclusive para as situações em que há excesso de ruídos mas não existe a poluição propriamente dita.

⁴ III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

“2007 – Por um desenvolvimento com segurança alimentar e nutricional, soberania e sustentabilidade”



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL

3.1 Poluição Sonora

A existência de poluição sonora ocasiona responsabilização civil, criminal e administrativa.

3.1.1 Responsabilidade Civil

A responsabilização civil se dará através da propositura de ação civil pública instruída por procedimento investigatório no qual constem indícios da afetação a um número indeterminado de pessoas, e com laudo pericial elaborado em conformidade com a Resolução CONAMA n.º. 001/90, ou com a Lei Estadual n.º. 5.715/93, prevalecendo as disposições da resolução quando contrariadas pela norma estadual.

A instauração do procedimento poderá ser dispensada caso o membro do Ministério Público já disponha de elementos suficientes à propositura da ação⁵. Há que se ressaltar, também, a plena capacidade de emitir requisição de perícia mesmo inexistindo procedimento instaurado⁶.

O objeto da ação civil pública pode consistir tanto na obrigação de fazer (reduzir os níveis de ruído por meio de isolamento acústico) quanto na obrigação de não-fazer caracterizada pela abstenção da emissão de ruídos e, inclusive o encerramento das atividades do estabelecimento.

Não havendo prova de que os ruídos atingem um número indeterminado de pessoas, conclusão que pode ser extraída da comprovada existência de um número significativo de reclamantes, ou não restando caracterizados os excessos na emissão de ruídos, há de ser promovido o arquivamento do procedimento administrativo ou o indeferimento da representação.

⁵ STJ. Recurso Especial n.º448.023-SP. Rel. Min. Eliana Calmon.

⁶ STJ. Recurso Especial n.º873.565-MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Art.8º,§1º da Lei n.º7.347/85.

“2007 – Por um desenvolvimento com segurança alimentar e nutricional, soberania e sustentabilidade”



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL

Nesses casos, devem-se orientar os reclamantes para a propositura da ação civil de dano infecto prevista no art.1.277 do Código Civil⁷, como forma de atacar tanto as interferências anormais quanto as toleráveis.

Referido instituto estabelece dois critérios para a solução dos conflitos de vizinhança: a coexistência de direitos e a supremacia do interesse público⁸. O uso desse instrumento é a via adequada para as situações em que inexista a caracterização de interesses difusos e coletivos.

3.1.2 Responsabilidade criminal

Entendemos que, uma vez presentes os pressupostos de que existe um número indeterminado de pessoas atingidas e prova pericial de que os ruídos ultrapassam os limites fixados em lei, a poluição sonora se enquadra no tipo penal previsto no art.54 da Lei n°. 9.605/98.⁹

Dessa maneira, consideramos revogado o art.42 da Lei de Contravenções Penais, que tratava da matéria antes da vigência da Lei n°. 9.605/98. Conforme o art. 3º, III, 'e' da Lei n°. 6.938/81, o conceito legal de poluição pauta-se na emissão de energia acima dos níveis permitidos, pondo em risco a saúde da população.

Assim, a emissão de energia térmica, eletromagnética ou sonora caracteriza poluição¹⁰. Logo, conclui-se que a poluição sonora, tanto quanto a poluição térmica e a eletromagnética, são disciplinadas pela Lei n°. 6.938/81, para todos os efeitos legais.

⁷ **Art. 1.277.** O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. **Parágrafo único.** Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

⁸ Francisco Eduardo Loureiro, Alguns Aspectos sobre o novo código civil e o urbanismo. São Paulo, IMESP,2005, p.176. declara que *“As interferências anormais são coibidas e não se admite sua persistência, de molde a tornar inabitáveis prédios adjacentes. Já aquelas toleráveis e que atendem ao interesse público se mantêm, mas mediante indenização aos vizinhos prejudicados.”*

⁹ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

“2007 – Por um desenvolvimento com segurança alimentar e nutricional, soberania e sustentabilidade”



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL

Portanto o tipo penal do art.54 da Lei n°. 9.605/98 pode ser materializado como poluição sonora, cuja consumação se dá com a emissão de energia sonora superior aos padrões permitidos, com risco para a saúde de população humana.

Até por uma razão histórica, é inegável que o uso de aparelhos sonoros causando incômodos à população caracteriza o crime de poluição sonora e não a contravenção prevista no art. 42, incisos I e III da Lei de Contravenções Penais.

Quando iniciada a vigência do Decreto-Lei n°. 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), o instrumento sonoro que produzia o maior ruído era o gramofone, logo, o incômodo não tinha a potencialidade dos dias atuais. Não se justificava, portanto, tipificar a conduta como crime, pois a noção de poluição sonora nem existia.

É importante lembrar que essa mesma contravenção iguala o uso de equipamentos sonoros ao latido de cães, gritarias e o exercício de profissões como ferreiro, marceneiro etc. Não existiam os potentes equipamentos de som da atualidade, plenamente capazes de ensurdecer o cidadão e que podem ser ouvidos a longa distância.

Com a evolução da sociedade, essa matéria acabou ganhando corpo na Lei de Crimes Ambientais, o que gerou a revogação do art. 42 da Lei de Contravenções Penais, em virtude de conflito aparente de normas no tempo.

¹⁰A expressão de *qualquer natureza*, reveladora de um objeto indeterminado, abrange seja qual for a espécie e a forma de poluição, independentemente de seus elementos constitutivos (atmosférica, hídrica, sonora, térmica, por resíduos sólidos etc.).”(PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente.2ª, ed. RT. p.172). Édis Milaré, Direito do Ambiente, p.374-375; Paulo Affonso Leme Machado. Da poluição e outros crimes ambientais na Lei 9.605/98, Revista de Direito Ambiental, 1999, v.14, p.11.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL

Com efeito, o bem jurídico penalmente tutelado pela contravenção penal é o mesmo tratado no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, porém com melhor identificação científica.

Para que não parem dúvidas quanto à revogação do art. 42 da Lei de Contravenções Penais pelo art. 54 da Lei nº. 9.605/98, observe-se que a jurisprudência acumulada na interpretação do art. 42 identifica aspectos hoje plenamente encontrados no fenômeno poluição sonora, veja-se:

- 1 – A contravenção só se caracterizava quando prejudicados um número indeterminado de pessoas (RT 280/497; JUTACRIM 73/393; JUTACRIM 75/379; JUTACRIM 78/364);
- 2 – Era caracterizada em atividades como serestas (TARJ 23/326), Igrejas pentecostais (RT624/324), e atividades profissionais (RT468/339);
- 3 – Dependia da realização de perícia (RJD8/87; JUTACRIM 84/268).

Portanto, é óbvio que o art. 42 da Lei de Contravenções Penais tratava do mesmo objeto hoje disciplinado pelo art.54 da Lei nº. 9.605/98. Em tal caso, entender pela revogação da contravenção é o que se impõe.

Há que se reconhecer também que a opção por um Direito Penal Mínimo é consequência de sociedades modernas, nas quais o Direito Penal funciona realmente como *ultima ratio*.

Assim, subsistir a possibilidade de punição criminal a quem cria “animais barulhentos”, exerce “profissões ruidosas”, promove “algazarras e gritarias” significa a permanência de um Direito Penal de cunho autoritário, adequado ao sistema vigente na época da edição da Lei de Contravenções Penais, no auge do Estado Novo.

“2007 – Por um desenvolvimento com segurança alimentar e nutricional, soberania e sustentabilidade”

Rua Oswaldo Cruz, nº. 1396, 3º Andar, Centro. CEP: 65020-910 – São Luís/MA
 Telefax: (98) 3219-1630 / E-mail: caouma@mp.ma.gov.br

WWW.MP.MA.GOV.BR/CAOUMA



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL

Pesquisando a jurisprudência, percebe-se que a lei foi usada exatamente para fortalecer a seletividade penal. Profissões ruidosas eram os ferreiros, carpinteiros, funileiros e algazarras eram jogos de capoeira, terreiros de umbanda etc.

Num Estado Democrático de Direito não é cabível que se puna alguém pela profissão que exerce, ou pela religião que professa. Assim, o único caso em que se identificaria uma antijuridicidade concreta seria o abuso de instrumentos sonoros. Todavia, tais excessos podem ser tecnicamente aferidos por metodologia científica legalmente estabelecida pela Resolução CONAMA nº. 001/90.

Evidenciado que a única hipótese de tipicidade e antijuridicidade iguala os tipos penais da contravenção do art.42 da LCP e o art.54 da lei nº. 9.605/98, a outra conclusão não se chega salvo à revogação da contravenção penal.

Aliás, quanto à necessidade de se atingir um número indeterminado de pessoas, o Supremo Tribunal Federal, emitiu recente decisão confirmando que a contravenção só se materializaria ante esse elemento objetivo do tipo¹¹.

Mesmo para as pessoas que discordem desse entendimento, é importante ressaltar que serão indispensáveis, mesmo para a contravenção penal, a realização de perícia e a existência de perturbação da paz pública.

¹¹ **17/05/2005** SEGUNDA TURMA. HABEAS CORPUS 85.032-4 RIO DE JANEIRO. RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACIENTE(S): ARIE NATAN KUMMER. IMPETRANTE(S): FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **EMENTA:** *Habeas Corpus*. 2. Contravenção Penal. 3. Perturbação do Trabalho ou Sossego Alheios. 4. Atipicidade da conduta. 5. Ausência de perturbação à paz social. 6. Falta de justa causa. 7. Ordem concedida. “2007 – Por um desenvolvimento com segurança alimentar e nutricional, soberania e sustentabilidade”



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL

3.2 Som Automotivo

Os incômodos causados pelo som automotivo têm tratamento específico no art.228 do Código de Trânsito Brasileiro¹², atualmente regulamentado pela Resolução CONTRAN nº. 204, de 20 de outubro de 2006, que regulamentou o volume, frequência e metodologia para medição de sons produzidos por veículos, permitindo a imposição das sanções previstas no referido dispositivo legal.

A possibilidade de utilização das mesmas medidas anteriormente sugeridas para ruídos provenientes de outras fontes não é descartada, porém há que se observar algumas diferenças marcantes.

A primeira delas se refere à diferença de metodologia para avaliação de ruídos. Em tal contexto, caracterizar o uso eventual de som automotivo como fundamento para ação civil pública terá de incluir, necessariamente, outras pessoas que contribuem para os excessos de som automotivo, seja atraindo clientes ou favorecendo esse uso anormal.

Assim, sem descartar a possibilidade de ação civil pública para, por exemplo, proibir um estabelecimento comercial de receber clientes com som automotivo, a ação de dano infecto pode, outra vez, ser uma via mais eficaz.

Contudo, a efetiva imposição das sanções da legislação de trânsito tem maior probabilidade de gerar eficiência no ato de coibir esses abusos.

¹² Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

“2007 – Por um desenvolvimento com segurança alimentar e nutricional, soberania e sustentabilidade”



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL

4 CONCLUSÕES

A poluição sonora e os incômodos causados por excessos de ruídos são tratados de diferentes formas pela legislação brasileira, conforme o número de pessoas atingidas pelas emissões de ruídos, o grau de afetação desses ruídos à saúde humana, e as diferentes fontes de emissão.

A atuação do Ministério Público nesse campo deve observar medidas judiciais, extrajudiciais e medidas de orientação jurídica aos cidadãos quando não materializadas as condições adequadas de intervenção do Ministério Público.

O Ministério Público deve atuar civil e criminalmente nas hipóteses em que se comprove pericialmente a existência de risco para a saúde da população humana, respectivamente pela ação civil pública e pela ação penal ensejada por crime previsto no art.54 da Lei n°. 9.605/98.

Não havendo indícios de que as emissões atingem número indeterminado de pessoas, deve-se orientar os cidadãos a utilizar o art. 1.277 do Código Civil, como forma de solução do conflito.

Por fim, o som automotivo deve ser coibido, prioritariamente, pela aplicação do art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro.

Esta Nota Técnica foi emitida com esteio no que prevê o art. 33, II, da Lei n°. 8.625/93 e o art. 38, III da Lei Complementar Estadual n°. 013/1991, refletindo o entendimento deste Centro de Apoio Operacional sobre a matéria.

São Luís – Maranhão, 05 de outubro de 2007

Luis Fernando Cabral Barreto Júnior

PROMOTOR DE JUSTIÇA - COORDENADOR DO CAO-UMA

“2007 – Por um desenvolvimento com segurança alimentar e nutricional, soberania e sustentabilidade”

Rua Oswaldo Cruz, n°. 1396, 3º Andar, Centro. CEP: 65020-910 – São Luís/MA
 Telefax: (98) 3219-1630 / E-mail: caouma@mp.ma.gov.br

WWW.MP.MA.GOV.BR/CAOUMA